



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 124-B, DE 2003**

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Acrescenta alíneas ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4515/04, 1304/07 e 1605/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/2/2024 para inclusão de apensado (5).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4515/04, 1304/07 e 1605/07

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 3764/19 e 27/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, fica acrescido das alíneas “p” e “q”, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....

III -

.....

p) crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (NR)

q) crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mesmas razões que motivaram a inclusão dos crimes contra o sistema financeiro no rol dos delitos que permitem a decretação da prisão temporária encontram-se presentes nas infrações previstas nas leis de licitações e contratos e de lavagem de dinheiro.

Todas se caracterizam como “crimes do colarinho branco”, em que os autores, de regra, são pessoas social e financeiramente bem posicionadas, dispondo de reais condições para embaraçar as investigações e dificultar a apuração dos fatos, bem assim de evadirem-se do País.

A tais fatores, que por si só justificam a inclusão desses delitos entre os que permitem a decretação da prisão provisória, adiciona-se o fato de se tratar de crimes que, em geral, acarretam vultosos prejuízos ao Erário público, afetando interesses sociais, sendo certo que a permanência dos seus autores em liberdade provoca justo clamor público em desprestígio da Justiça.

Em face desses argumentos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art.121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art.148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art.157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art.158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art.159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art.213, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art.214, caput, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art.219, e sua combinação com o art.223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art.267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art.270, caput, combinado com o Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art.288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art.12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art.366 do Código de Processo Penal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.515, DE 2004 **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

DESPACHO:
 APENSE-SE O PL-124/2003

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei acrescenta ao rol dos crimes sujeitos a prisão temporária os crimes de tortura, concussão e coação no curso do processo e altera o prazo da prisão temporária.

Fica acrescentado ao inciso III, do artigo 1º da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, as alíneas “p”, “q” e “r”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

III -

.....

p) crimes de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997);

q) concussão (art. 318 do Código Penal);

r) coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). ”

O art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento

do Ministério Público e terá prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”(NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei sanar lacuna existente na atual lei que dispõe sobre a prisão temporária, a qual, deixou de lado a possibilidade da decretação da prisão temporária nas hipóteses dos graves crimes de tortura, o de concussão e o de coação no curso do processo.

Tais crimes são extremamente graves pois colocam em risco a ordem pública, e exigem que o legislador os inclua no rol daqueles crimes passíveis de custódia provisória.

A existência da lei da prisão temporária justifica-se por colocar à disposição da Polícia Judiciária instrumento cautelar que possibilite preservar provas e testemunhas, quando da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de crimes mais graves.

Os crimes de tortura, previstos no art. 1º da Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, apesar de serem inafiançáveis e equiparados aos crimes hediondos, não são passíveis de decretação de prisão temporária, o que é um contra-senso, face a sua gravidade.

Isto porque, se a investigação ainda está em andamento e o autor do crime está à solta, fará ele de tudo para ocultar provas, eventualmente coagir testemunhas, ou até mesmo evadir-se.

O mesmo se diga do quanto ao crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal Brasileiro. Crime grave, que ofende a moralidade pública e coloca em dúvida a honestidade e legalidade do serviço público, tem-se tornado, nos últimos anos, notícia constante dos noticiários. Deve pois a Justiça contar com a possibilidade da decretação da prisão temporária também neste caso, ainda mais quando se trata de crime praticado por policiais; a sociedade não pode mais conviver com criminosos fardados, que ao invés de protegê-la, a achaca e amedronta.

Outro crime grave, que merece estar relacionado entre aqueles passíveis da prisão temporária é o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal. É inadmissível que na pendência de uma investigação policial ou processo, alguém passe a coagir testemunhas, vítimas e autoridades,

prejudicando a aplicação da Justiça. A decretação da prisão temporária possibilita que as pessoas envolvidas possam realizar suas tarefas sem o temor de estar à mercê de criminoso à solta.

Faz-se necessária, também, a dilação do prazo de prisão temporária, que hoje é de apenas 5 (cinco) dias. É inquestionável que o atual prazo é extremamente exíguo. Observe-se que a Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, determina que nos casos abrangidos por ela a prisão temporária será de 30 (trinta) dias.

Ainda que a atual lei tenham previsto prorrogação de prazo, parece-nos adequada a modificação objetivada.

São estes os objetivos que inspiram a Proposta, para a qual esperamos total apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art.121, *caput* , e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art.148, *caput* , e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art.157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art.158, *caput* , e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art.159, *caput* , e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art.213, *caput* , e sua combinação com o art.223, *caput* , e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art.214, *caput* , e sua combinação com o art.223, *caput* , e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art.219, e sua combinação com o art.223 *caput* , e parágrafo único);

- i) epidemia com resultado de morte (art.267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art.270, *caput* , combinado com art.285);
- l) quadrilha ou bando (art.288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art.12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art.5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art.4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea *i* , com a seguinte redação:

"Art 4º
i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

J. Saulo Ramos

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os Crimes de Tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art.233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL****TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

* *Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* *Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos
Termos do art.5º, Inciso XLIII, da Constituição
Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dá nova redação ao § 4º, do artigo 283, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-124/2003.

O art. 283, § 4.º do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§1º.....
.....

§4º O juiz somente poderá decretar a prisão temporária nos crimes previstos no art 5º, XLIII da Constituição Federal e desde que adotada de forma cumulada com os incisos I, II e III de Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

JUSTIFICATIVA

Breve Histórico da Prisão Temporária:

Num brevíssimo escorço histórico, cabe recordar que, inicialmente, foi editada em 24.11.89, a Medida Provisória nº 111 que instituiu, a inédita modalidade de prisão provisória denominada “prisão” temporária”, de suspeitos de autoria ou participação de certos crimes, relacionados no inciso III, do art. 1º . A referida Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo previsto no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo certo que a questão, ora posta em debate, veio a ser objeto do Projeto de Lei nº 3.655, de 1989 de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 530/89) que, após polêmica tramitação legislativa, ficou disciplinada pela atual Lei Federal nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Impende, todavia, observar que a M.P. nº 111/89 foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.655, de 1983, baseado no anteprojeto elaborado por José Frederico Marques (Projeto de Lei nº 633/75), porém, com uma seleção de crimes bem mais ampla que o do projeto (inciso III, do art. 1º), não sendo menos certo que o inciso I, com má técnica, não estabeleceu sequer contra quem a ordem de prisão temporária poderia ser decretada, enquanto que o inciso II evidencia uma referência vaga ao suposto infrator. O Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, “embora situasse com perfeição o pólo passivo da ordem de prisão, ao relacionar investigado, indiciado ou acusado, previa diversas situações autorizadoras da prisão temporária, como se extrai da redação dos arts. 423 e 424, no que tange ao decreto da prisão cautelar. Diziam os dispositivos e os artigos remetidos:

“Art. 423 - Mediante representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, o juiz pode decretar, motivadamente e no máximo por cinco dias, a prisão temporária.

Art. 424 - Admite-se a prisão temporária quando:

I - imprescindível para compelir o indiciado ou acusado ao cumprimento de ônus a que está sujeito no inquérito policial ou no processo;

II - o indiciado estiver perturbando o curso da investigação, em situação prevista no art. 417, II (art. 417. Pode ser decretada a prisão preventiva quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: II - indícios de que o indiciado ou acusado está tentando tumultuar, adulterar a investigação ou a instrução, coagir, intimidar ou subornar o ofendido, a testemunha ou o auxiliar da justiça);

III - o indiciado, apesar de regularmente intimado, deixar de comparecer sem justificativa a qualquer ato necessário à instrução do Inquérito Policial, ou dificultar a realização da citação inicial;

IV - ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 92 (ônus e deveres do indiciado: art. 92. Quando o indiciado não tiver residência fixa, ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, a autoridade policial pode representar e o órgão do Ministério Público requerer ao juiz sua prisão temporária);

V - houver suspeita razoável de participação do investigado em qualquer dos crimes referidos no parágrafo único do art. 419 (art. 419. Tratando-se de autor ou co-autor em crime de roubo, latrocínio, extorsão, seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica)". (Jayme Walmer de Freitas, "Prisão Temporária, págs. 78/79, 2004, Saraiva).

Assim sendo, propõe-se a adoção de novos parâmetros mais razoáveis para essa medida cautelar, dentro do devido processo legal, pois, o atual modelo, vem permitindo a prática de inúmeros abusos contra os cidadãos brasileiros. A presente Emenda portanto, busca o estabelecimento de regras proporcionalmente adequadas constitucionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção I Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

.....

Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I - o nome do réu;

II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV - a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.

§ 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.

Art. 418. O juiz não receberá o libelo a que falem os requisitos legais, devolvendo ao órgão do Ministério Público, para apresentação de outro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 419. Se findar o prazo legal, sem que seja oferecido o libelo, o promotor incorrerá na multa de cinquenta mil-réis, salvo se justificada a demora por motivo de força maior, caso em que será concedida prorrogação de 48 (quarenta e oito) horas. Esgotada a prorrogação, se não tiver sido apresentado o libelo, a multa será de duzentos mil-réis e o fato será comunicado ao procurador-geral. Neste caso, será o libelo oferecido pelo substituto legal, ou, se não houver, por um promotor *ad hoc*.

Art. 420. No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de 2 (dois) dias; se não o fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público.

.....

Art. 423. As justificações e perícias requeridas pelas partes serão determinadas somente pelo presidente do tribunal, com intimação dos interessados, ou pelo juiz a quem couber o preparo do processo até julgamento.

Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.

Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 425. O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Quando a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo dos processos para o julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os processos preparados, até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 427. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da sessão.

.....

.....

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o Art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

(Convertida na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989)

Dispõe sobre a prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para a investigação criminal;

II - quando o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundada suspeita de autoria ou participação do investigado nos seguintes crimes.

- Homicídio doloso (art. 121, caput , e seu § 2º);
- Seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput , e seus §§ 1º e 2º);
- Roubo (art. 157, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- Extorsão (art. 158, caput , e seus §§ 1º e 2º);
- Extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput , e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- Estupro (art. 213, caput , e sua combinação com o 223, caput e parágrafo único);
- Atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o 223, caput , e parágrafo único);
- Rapto violento (art. 219 e sua combinação com o 223, caput , e parágrafo único);
- Epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com o art. 285);
- Quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- Genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.289, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- Tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- Crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492), de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 horas, contadas a partir do recebimento da representação ou requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Defensor, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao investigado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o custodiado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

§ 8º O requerimento de prisão poderá ser feito por qualquer meio escrito, inclusive os transmitidos por telecomunicação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Acréscce a alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre prisão temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-124/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce a alínea *p* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.

"Art. 1º

.....
III -"

p) crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da prisão temporária foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 como uma prisão cautelar, visando assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, revestindo-se das características da instrumentalidade, da provisoriedade e da assessoriedade.

Servindo para atender as necessidades de ordem investigatória, foi instituída de forma precária, com limitação temporal.

A prisão temporária, como instrumento colocado á disposição da autoridade policial, é de fundamental importância para o deslinde das investigações das condutas criminosas e tem como finalidade evitar o risco de fuga do indiciado ou investigado, evitar que este obstrua a instrução probatória, assegurar a presença do imputado nos atos investigatórios, bem como evitar o cometimento de outros delitos.

O pedido de prisão temporária, como sabemos, deverá demonstrar elementos probatórios razoáveis a indicar autoria e participação naqueles delitos taxativamente

previstos no inciso III da Lei em comento. Assim, deve ser demonstrado que existe um *periculum libertatis*, ou seja, um risco concreto de que o indivíduo, se não for preso, subtrair-se-á à administração da justiça penal.

No entanto, como já foi dito, o inciso III do referido diploma legal enumera de forma taxativa as infrações penais sujeitas à prisão temporária, o que se nos afigura inaceitável do ponto de vista da gravidade dos delitos ali mencionados em relação aos que ficaram excluídos de tal rol, como os denominados **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** (Lei nº 8.137/90).

Ora, mister se faz aferir se esta prisão é o meio investigatório idôneo para instrução do inquérito policial, se é o meio menos gravoso de que dispõe a autoridade para conduzir suas investigações e se, no conjunto dos interesses em jogo, esta prisão é a medida proporcional a atender fins de **INTERESSE PÚBLICO**.

O interesse público na conjuntura da segurança pública está a clamar por ações mais enérgicas no que diz respeito aos crimes de “**colarinho branco**”. O que podemos observar é que os crimes contra o sistema financeiro, constam no rol que autoriza a decretação da prisão cautelar ora em discussão, o que se afigura razoável tendo em vista a gravidade que permeia os resultados da prática desses crimes, com danos, às vezes, coletivos ou para todo um grupo social. Algo semelhante se dá em relação aos crimes contra a ordem tributária, da mesma natureza daqueles, todavia não constam do rol do inciso III, do art. 1º da Lei n.º 7.960/89. Necessário se faz inseri-los para efeito de prisão temporária.

Podemos afirmar que na apuração dos crimes em questão, normalmente são determinadas diligências e apreensões em endereços diversos com a finalidade de serem coletados documentos de natureza contábil e fiscal, e muitas vezes, máquinas e computadores pertencentes às empresas envolvidas em operações que originam obrigações tributária.

Assim, sem dúvida nenhuma, a realização dessas diligências precisa ser feita sem a interferência dos investigados, para que a prova a ser coletada não corra risco de ocultação, alteração ou desaparecimento de elementos indispensáveis ao completo desvendamento dos fatos, bem como se procura evitar a dissipação de documentos que porventura possam ser encontrados nas empresas envolvidas nas atividades tidas como criminosas.

Outro elemento importante para motivar a prisão temporária nos crimes contra a ordem tributária diz respeito à autoria dos fatos. Os delitos em referência são de natureza complexa e de difícil elucidação, e a autoria, que normalmente é obscura

tendo em vista a existência comum dos chamados “laranjas”, quando é descoberta deve motivar a medida cautelar em epígrafe para assegurar o sucesso das investigações.

Sem falar que a liberdade do autor de delitos dessa natureza facilita em muito a continuidade da prática delituosa que, por ser de difícil apuração, normalmente só é descoberta quando já ocorreu a sonegação.

As prisões decretadas até o momento tem sido fundamentadas no fato do crime em comento estar associado ao crime de quadrilha ou bando, no entanto, nem sempre tais condutas estão presentes na prática do crime contra a ordem tributária, o que exige base legal para que a medida não se pugne inconstitucional.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista o clamor social para a punibilidade efetiva desses delitos de extrema gravidade para a sociedade como um todo, que tem sua dignidade assolada dia após dia pelos resultados danosos que impõem, propomos a inclusão dos crimes contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 7.137, de 27 de dezembro de 1990, no rol dos delitos acautelados pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, com a redação da alínea “p”, como adiante se segue.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás, através do Superintendente de Gestão da Ação Fiscal o Dr. Fábio Eduardo B. L. e Carvalho, da Delegacia de Ordem Tributária da Polícia Civil através do Dr. Rogério Santana Ferreira, o Chefe da Procuradoria Fiscal – PGE, Dr. Francisco Florentino de Sousa Neto e do Promotor de Justiça – MP, Dr. Gescé Cruvinel Pereira, após exaustivos debates.

Assim, espero contar com o apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 7.137, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a reestruturação de cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos e funções de confiança que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.999, de 18 de dezembro de 1973, observada a escala de níveis constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Fica estendido à Secretaria do Superior Tribunal Militar o nível 5, acrescido à escala referida neste artigo pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º As categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, STM-AJ-020, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar passam a ser estruturadas na forma constante do anexo desta Lei.

§ 1º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes.

Quando suprimidas tais referências na nova estrutura constante do anexo desta Lei, serão posicionados na referência inicial da Classe A da respectiva Categoria.

§ 2º Não poderão atingir a Classe Especial funcionários em nº superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da Categoria, arredondada para a unidade subsequente à fração acaso apurada.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 124-A, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Biscaia, inclui entre as hipóteses de cabimento de prisão temporária a autoria ou a participação em crimes tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que

disciplina as licitações e contratos da administração pública, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que define os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Em sua justificação, o Autor afirma que os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e os previstos na lei de licitações e contratos, devem ser incluídos como hipóteses de decretação de prisão provisória pelos mesmos motivos que já fundamentaram a inclusão dos crimes contra o sistema financeiro, uma vez que os criminosos que os praticam costumam deter recursos de poder e financeiros que lhes possibilitam embaraçar as investigações e dificultar a apuração dos fatos e evadirem-se do Brasil.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 4.515, de 2004; 1304, de 2007 e 1605, de 2007.

O Projeto de Lei nº 4.515/2007, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, inclui os crimes de tortura, concussão e coação no curso do processo como hipóteses que permitem a prisão provisória. Além disso, estabelece que a prisão temporária terá o prazo de dez dias, prorrogável uma única vez por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Em sua justificativa, o Autor alega que a proposição supre lacuna legal, ao incluir esses crimes como passíveis de prisão temporária. Por sua vez, a dilação do prazo da citada prisão temporária de cinco para dez dias se impõe pela exigüidade do prazo atual. Aduz, ainda, a título de comparação que, no caso de crimes hediondos, a prisão temporária é de trinta dias.

O Projeto de Lei nº 1.304, de 2007, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, inclui no **caput** do art. 283, do Código de Processo Penal, a possibilidade de prisão na modalidade de prisão temporária. Acrescenta um §4º neste artigo limitando a decretação da prisão temporária às hipóteses previstas no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (crimes de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e hediondos), desde que, simultaneamente: seja imprescindível para as investigações; o indiciado não tenha residência fixa ou não possa ter sua identidade comprovada; e haja fundadas razões de participação ou autoria nos crimes de homicídio doloso; seqüestro ou cárcere privado; roubo; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; e crime contra o sistema financeiro.

Em sua justificação, o Autor afirma, em síntese, que a limitação das hipóteses dessa modalidade de prisão provisória evitará a prática de abusos contra os cidadãos brasileiros.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.605, de 2007, do Deputado João Campos, inclui entre as hipóteses de prisão temporária a prática de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90.

Em sua justificação, o Autor informa que a apuração dessa modalidade de crime, em face da quantidade de diligências e apreensões que necessitam ser feitas, em locais diversos, está mais sujeita à interferência dos investigados. Assim, a fim de que a prova a ser coletada não corra risco, deve ser decretada a prisão temporária dos criminosos. Em complemento, esclarece que a presente proposição foi embasada em sugestão do Comitê Gestor do Sistema de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições sob análise trazem contribuições que aperfeiçoam a disciplina legal da prisão temporária. As hipóteses que estão sendo incluídas entre aquelas que podem ser objeto de prisão temporária referem-se a ilícitos que, nos últimos anos, recorrentemente vêm sendo praticados e cuja apuração implica a necessidade de cerceamento, temporário, da liberdade dos autores, pelos riscos por eles oferecidos durante a fase de produção de provas.

Nesse sentido, pertinente a colocação feita pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia para justificar a inclusão dos crimes tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. É inegável que os autores de tais ilícitos detêm poder econômico e, em muitos casos, poder político e recursos financeiros para embaraçar as investigações, dificultando a produção das provas que os incriminariam. Esse fundamento aplica-se, igualmente, aos autores de crimes contra a ordem tributária, hipótese de prisão temporária proposta pelo Deputado João Campos.

Por outro lado, as hipóteses de prisão temporária previstas na proposição do Deputado Bernardo Ariston têm como ponto em comum com as anteriores a ameaça à produção de provas. Porém, enquanto nas hipóteses anteriores o risco derivava do poder econômico, político e financeiro do Autor, nessas, o risco decorre da ameaça física ou moral que o criminoso pode exercer sobre as vítimas ou

as testemunhas. Por sua vez, o aumento do prazo da prisão temporária contribuirá para facilitar os trabalhos de produção de provas sem a interferência indevida do Autor dos ilícitos.

Por fim, em relação à proposição do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em razão do momento social em que vive o nosso País, a proposta de redução de hipóteses de prisão temporária, com todo o respeito, não nos parece adequada, eis que poderá acirrar a sensação de impunidade junto à sociedade, fato que devemos evitar.

Não nos resta dúvida de que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade não pode ser exceção e sim a regra geral. Para tanto, temos a figura do juiz criminal, em seu importante papel garantista, no sentido de aferir a real necessidade da prisão temporária de alguém, sempre levando em conta condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos e dentro de um acurado exame concreto e particular dos bens jurídicos tutelados, tendo em vista, ainda, o princípio da razoabilidade.

Neste diapasão, temos que os instrumentos de reação do Estado não devem ser mitigados, mesmo porque, não podemos nos esquecer que a grande maioria das decisões que decretam as prisões temporárias se dão em casos verdadeiramente hediondos e em desfavor de algozes e violentos profissionais do crime.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 124, de 2003; 4.515, de 2004; 1.304, de 2007; e 1.605, de 2007, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
RELATOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 124, DE 2003, 4.515. DE 2004, 1.304, DE 2007, E 1.605, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....
 III -

p) crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

q) crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

r) crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

s) crimes de tortura, previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997;

t) crime de concussão, previsto no art. 318, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

u) crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º. O **caput**, do art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
 Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno, apresento a seguinte complementação de voto, relativa ao parecer que elaborei pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, tendo em vista que, na reunião desta comissão, realizada no último dia 8 de abril, foi sugerida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia, e por mim aceita, ouvidas suas justificações, a alteração do art. 2º do projeto, com a finalidade de se evitar qualquer dúvida quanto à interpretação do dispositivo proposto.

A modificação sugerida tem por finalidade fazer a ressalva de que as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados não são atingidas, em especial quanto ao prazo de trinta dias fixado para a prisão temporária em

crimes dessa natureza, conforme determina o § 4º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluído pela Lei 11.464, de 2007.

Sendo assim, a modificação proposta, que adoto, modifica o art. 2º do projeto, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (NR)”

Portanto, de acordo com a presente complementação de voto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 124, de 2003; 4.515, de 2004; 1.304, de 2007; e 1.605, de 2007, **nos termos do Substitutivo** já apresentado na Comissão, com a modificação acima apontada.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

DEPUTADO LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 124/2003 e dos PLs 4.515/04, 1.304/07 e 1.605/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado RAUL JUNGMAN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 124/03, 4.515/04, 1.304/07 E 1.605/07**

Acrescenta alíneas ao Inciso III do art.
1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de
1989, que dispõe sobre prisão temporária.

Art. 1º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das alíneas "p", "q", "r", "s", "t" e "u", com as seguintes redações:

"Art. 1º

.....
III -

.....

p) crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

q) crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

r) crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

s) crimes de tortura, previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997;

t) crime de concussão, previsto no art. 318, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

u) crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Art. 2º O **caput** do art. 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de

1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ArquivoTempV.DOC



769E8B5A52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

"Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMAN**
Presidente

ArquivoTempV.DOC



769E8B5A52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado proponente deste projeto pretende incluir, entre as hipóteses de cabimento da prisão temporária, os crimes previstos nas Leis 8.666/93 – que trata das licitações públicas, e 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Argumenta que as mesmas razões que motivaram a inclusão dos crimes contra o sistema financeiro no rol dos delitos em que se permite a decretação da prisão temporária encontram-se presentes nas leis acima apontadas. Alega, ainda, que os autores dos delitos, de que tratam essas leis, uma vez em liberdade, provocam justo clamor público em desprestígio da Justiça.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto apresenta-se constitucional, quanto à iniciativa da lei; e não ofende os princípios esposados por nossa Constituição.

Não há, outrossim, ofensa aos princípios gerais do Direito, a juridicidade está, portanto, garantida.

A técnica legislativa está por merecer pequeno reparo. É que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, exige que o artigo 1º deva indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, todavia somos da opinião de que isto não macula a Proposição, uma vez que o fim do projeto não se destina ao homem comum, mas ao magistrado, ao Poder Judiciário, motivo pelo qual somos por sua aprovação.

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre proponente.

As pessoas, em sua maior parte, envolvidas nos crimes de que tratam as Leis 8.666/93 e 9.613/98, são, em regra, pessoas social e financeiramente

bem posicionadas, dispondo de condições para embaraçar as investigações policiais e até mesmo de dificultar a apuração dos fatos.

Podem mesmo corromper testemunhas ou atemorizá-las.

Louvável, portanto, é a iniciativa da presente proposta.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 124, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado Bosco Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 124/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Jair Bolsonaro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Severiano Alves, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.764, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-124/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Caberá prisão temporária:

I -

II -

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

.....;

l) associação criminosa (art. 288, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal);

.....

q) organização criminosa; (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013;

r) crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar, é utilizada no inquérito policial para auxiliar nas investigações. Não se encontra no Código de Processo Penal, mas na Lei nº 7.960/89, conhecida como Lei da Prisão Temporária.

Diferentemente da Prisão Preventiva, a Prisão Temporária tem prazo máximo, que é de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e

comprovada necessidade (art. 2º da Lei nº 7.960/89). No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90). Ao final desses prazos, a soltura independe de alvará ou qualquer outra providência, salvo se já tiver sido decretada a Prisão Preventiva (art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89).

A Lei nº 12.850/2013 alterou o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, modificando o tipo penal de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa” cujo requisito é associarem-se 3 ou mais pessoas com objetivo de cometer crimes (neste caso não encontramos uma estrutura ordenada e hierarquizada com divisão de tarefas de forma estável).

Criou o crime de Organização Criminosa que seria um tipo penal mais grave que o do artigo 288 do Código Penal. Requisitos: associação de mais de 4 pessoas, estruturalmente ordenada (hierarquia) e divisão de tarefas (ações distintas para manutenção do ciclo criminoso dentro da estrutura da organização criminosa), visando vantagem de qualquer natureza, cuja as penas máximas sejam superiores a 4 anos ou tenham caráter transnacional.

Não houve atualização na Lei de Prisão Temporária (Lei nº 7.960/89), cujo rol é taxativo, não admitindo interpretações abrangentes. Sendo que está disposto na alínea “I” o crime previsto no artigo 288 do Código Penal com a redação anterior ao que fora alterado pela Lei nº 12.850/2013 – quadrilha ou bando. O tipo penal foi modificado para associação criminosa e não houve atualização na Lei nº 7.960/89, o que acabou gerando insegurança jurídica para as decisões judiciais.

Em paralelo, há necessidade da inclusão do crime de organização criminosa no rol da lei de prisão temporária uma vez que fundamental a medida para deslinde de ações no âmbito investigativo da fase de inquérito policial.

Em razão de não estar previsto o citado dispositivo, muitas vezes os juízes acabam implementando modalidade de prisão mais gravosa - “prisão preventiva” - quando na verdade poderiam decidir pela “prisão temporária” que possui prazo certo e determinado. Sendo que, depois de consolidada a prisão, diante de elementos auferidos por intermédio desta medida cautelar, poderia o Poder Judiciário com mais segurança decidir sobre a conversão da prisão temporária para preventiva.

Portanto a inclusão do crime de organização criminosa, além de ser importante para a fase investigativa, funciona como garantia dos investigados em terem uma dúplici análise da necessidade - conveniência e oportunidade – de decretação de modalidade de prisão mais gravosa.

Em investigações desenvolvidas envolvendo organizações criminosas, há várias funções praticadas por integrantes deste grupo. Os líderes das organizações

criminosas que encomendam os roubos e coordenam a rede estruturada - enquadrando-se no crime do artigo 2º, da Lei 12.850/2013- com agravamento de pena pelo comando da organização - podem estar relacionados a outros crimes, como lavagem de dinheiro. Geralmente, os referidos agentes tem a prisão preventiva decretada, em razão de pertencerem ao topo da hierarquia.

Os que praticam roubo de veículo e são investigados pelos crimes de roubo - artigo 157 do Código Penal c/c artigo 2º. da Lei 12.850/2013 - integram organização criminosa, hipótese em que cabe prisão preventiva. Entretanto, o Poder Judiciário apenas concede a medida, mediante reconhecimento pessoal. Geralmente, nesta etapa da investigação, o primeiro passo é o reconhecimento fotográfico pelas vítimas. Primeiramente, o delegado pede a prisão temporária (5 dias), podendo ser feito o reconhecimento pessoal para, em seguida, ser solicitada a prisão preventiva. O crime de roubo por si só integra o rol de crimes passíveis de prisão temporária.

O problema surge na base da organização criminosa que proporciona os lucros da mesma. Na estrutura do sistema de roubos de carros há vários atores com papéis distintos.

Exemplificando o que ocorre na prática:

Artigo 180 do Código Penal-

1 - Receptador de objetos roubados das vítimas (telefones celulares vendidos entre R\$ 200,00 a R\$ 800,00, dependendo do modelo). Os aparelhos são formatados e levados para o mercado, proporcionando lucro rápido para os criminosos. Isso inclui laptop, relógio e etc... objetos pessoais.

2 - Receptadores de estepes são indivíduos que possuem negócios relacionados a pneus. Principalmente borracharias nas quais os estepes dos veículos roubados são vendidos de R\$ 200 a R\$ 400, a depender do tipo de pneu e estado. Quando o veículo possui roda (sem ser de ferro) os criminosos conseguem maior lucro.

3 - Receptadores de “desmanches”, pegam os veículos para “picar”. Se desfazem das peças que possuem numeração e colocam a venda as demais peças, alimentando um mercado “negro” de terceiros que comprem peças sem procedência, geralmente para reparar um acidente de veículo ou problema mecânico. Os veículos são repassados de R\$ 800 a R\$3000, em média, a depender do modelo, podendo variar caso ocorra uma “encomenda” de luxo.

Artigo 311 do Código Penal

4 - Adulteradores de sinais identificadores. São responsáveis pela clonagem. Confeccionam placas veiculares semelhantes a outros veículos iguais (Ex: Fox

Branco - Modelo 2018 roubado .Os criminosos colocam uma placa de um outro veículo - Fox Branco 2018 - que esteja regular, passando a constar dois veículos com as mesmas características). A clonagem gera um enorme problema para o proprietário do veículo regular, cidadão de bem, que passa a receber diversas multas ou notificações de trânsito, causadas pelo veículo clonado. Além do risco do constrangimento de equivocadamente ser envolvido nas investigações - Ex: O veículo clonado envolver uma ocorrência de roubo. Quando a polícia identifica o carro usado no roubo, o proprietário inocente é investigado. Até que a polícia consiga identificar a verdadeira autoria, o cidadão de bem pode sofrer restrições em seus direitos individuais, como ser alvo de um mandado de busca e apreensão, gerando enormes transtornos.

Crime de Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98

5 - “Laranjas” da organização criminosa, que estejam intimamente ligados ao fornecimento de contas bancárias, cadastros de linhas telefônicas. “Laranjas” de aluguéis de garagem e residências para ocultar carros roubados e etc. Em que pese pertencerem a organização criminosa, praticam crimes sem violência ou grave ameaça, portanto, muitas vezes o Poder Judiciário não decreta sua prisão preventiva, gerando a sensação de impunidade.

Com a inclusão dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro na Lei de Prisão Temporária a sociedade será favorecida no combate ao crime organizado.

Com a inclusão dos crimes da organização criminosa, os “olheiros do tráfico” podem ser presos temporariamente. Sendo que, por exemplo, o indivíduo que fornece abrigo para alguém de uma organização criminosa pernoitar e no dia seguinte realizar assalto ao banco, é passível de sofrer a medida da prisão temporária, por integrar a base da organização criminosa.

O crime de organização criminosa abrange diversas condutas menos gravosas, entretanto, é de suma importância poder ser decretada a prisão temporária de indivíduos que integram a base da organização, sendo essenciais para o seu funcionamento.

Por tudo isso, solicito apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)*](#)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos

da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

“Art. 4º

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;”

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa

condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Recepção qualificada [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997\)*](#)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Recepção de animal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. [*\(Vide ADPF nº 187/2009\)*](#)

Associação Criminosa [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Constituição de milícia privada [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou

exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO (*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

Fraudes em certames de interesse público (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....
.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando,

iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016\)](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução

criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(“Caput” do parágrafo com redação](#)

dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de

1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir as organizações criminosas no rol dos delitos passíveis de prisão temporária, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3764/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para incluir as organizações criminosas no rol dos delitos passíveis de prisão temporária, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I

-

II

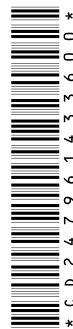
-

III -

.....

r) os crimes previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar o rol dos delitos passíveis de decretação da denominada prisão temporária.

Com efeito, o mencionado instituto é regulamentado pela Lei [7.960/89](#) e possui o prazo de duração de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. A prisão temporária pode ser decretada no decorrer da fase de investigação do inquérito policial.

Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça: "*o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação*" (RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).

Nessa linha de entendimento, faz-se imperioso que o rol dos crimes que admitem a decretação da prisão temporária seja ampliado. Em consequência, delitos cometidos por organizações criminosas se revelam essenciais para que sejam incluídos na Lei nº 7.960/1989.

Vale dizer, o instituto da prisão temporária, além de melhor esclarecer o fato criminoso, pode garantir a melhor resposta penal para o cometimento do delito e desestimular a prática de condutas ilícitas cometidas por organizações criminosas .

Posto isso, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.



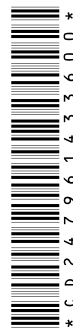


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.27/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-21:7960
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850

FIM DO DOCUMENTO